



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.536.097 - RS (2015/0131966-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VANDERLEI CAMARGO ARRUSSUL
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

I - Nos embargos de divergência, a configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe a similitude fática entre os arestos confrontados.

II - O acórdão embargado examinou a possibilidade de suscitar-se em embargos à execução "a limitação temporal do reajuste de 28,86%", devido aos servidores públicos, à vista da superveniente reestruturação da carreira, efetivada pela lei n. 10.355/2001.

III - O aresto apontado como paradigma, proferido pela Terceira Turma, debruçou-se sobre tese mais ampla, segundo qual o fato superveniente deve ser tomado em consideração no momento do julgamento, a fim de se evitar decisões contraditórias.

IV - Não restou demonstrada a necessária similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, restando, por essa razão, desatendidos os requisitos do artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do artigo 266, § 4º, do RISTJ. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1347912/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 11/10/2017; AgRg nos EREsp 465.580/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2017, DJe 04/08/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 06 de junho de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.536.097 - RS
(2015/0131966-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu embargos de divergência interpostos por Vanderlei Camargo Arrussul, contra acórdão proferido pela Primeira Turma, sob a relatoria do Ministro Sérgio Kukina, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 10.355/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que é cabível a limitação temporal do reajuste de 28,86% quando houver recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores, hipótese que se tem por configurada nos presentes autos com a edição da Lei 10.355/2001, que dispôs sobre a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, *"não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso"* (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012).

4. Em hipóteses semelhantes, que tratam de execução oriunda da Ação Coletiva 97.0004375-4, o STJ já reconheceu que a mencionada compensação não poderia ter sido suscitada durante o processo cognitivo, porquanto *"a apelação do INSS foi julgada em 15/02/2000 e o recurso extraordinário foi interposto em 23/08/2001; assim, a Lei 10.355, de 27/12/2001 - que promoveu a reestruturação da carreira previdenciária -, constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução, para fins de limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%"* (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 221.312/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

O embargante sustenta que é descabido acolher, em embargos à execução, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que a vigência do reajuste de 28,86% encontrou seu limite temporal na edição da lei n. 10.355/2001, que reestruturou a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.

A seu ver, a autarquia deveria ter argüido oportunamente a existência da citada lei. Sua inércia com relação a tal fato, durante o processo de conhecimento, impede que a alegação seja conhecida no curso da execução.

Ressalta que o recorrido deveria ter suscitado a superveniência da lei n. 10.355/2001, com base no artigo 741, inciso VI, do CPC/73, ainda no curso do processo de conhecimento, tendo em conta que o trânsito em julgado ocorreu em setembro/2005.

Pretende, em suma, afastar a limitação do reajuste à data da lei de estruturação da carreira.

A fim de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre os órgãos julgadores do STJ com relação a tal questão, o embargante invoca o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DA CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA COM O MESMO OBJETIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONSIDERAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. O julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional.

2. O fato superveniente (art. 462 do CPC) deve ser tomado em consideração no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica.

3. No caso dos autos, o fato superveniente - consubstanciado na coisa julgada produzida em lide (ação declaratória) que tramitava paralelamente ao processo de execução que deu origem aos presentes autos - é tema relevante e deve guiar a solução do presente recurso especial sob pena ofensa à coisa julgada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância.

(REsp 911.932/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no artigo 266-C, do RISTJ, indefiro liminamente os embargos de divergência. ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.536.097 - RS
(2015/0131966-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Nos embargos de divergência, a configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe a similitude fática entre os arestos confrontados.

No caso em exame, o acórdão embargado examinou a possibilidade de suscitar-se em embargos à execução "a limitação temporal do reajuste de 28,86%", devido aos servidores públicos, à vista da superveniente reestruturação da carreira, efetivada pela lei n. 10.355/2001.

Já o aresto apontado como paradigma, proferido pela Terceira Turma, debruçou-se sobre tese mais ampla, segundo qual o fato superveniente deve ser tomado em consideração no momento do julgamento, a fim de se evitar decisões contraditórias.

Nesse contexto, não restou demonstrada a necessária similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, restando, por essa razão, desatendidos os requisitos do artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do artigo 266, § 4º, do RISTJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA REEXAME DO CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Para que seja configurada a divergência jurisprudencial, devem o acórdão embargado e o aresto paradigma possuir similitude fática e jurídica, conforme exigido pelo artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 e pelo artigo 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Corte Especial.

2. No caso em exame, o acórdão embargado, oriundo da Terceira Turma, afirmou que, em se tratando de tema não abordado na instância de origem, impossível seu exame em recurso especial, por ocorrência da preclusão. Todavia, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma apontado para configurar a suposta divergência neste ponto ERESP 886.476/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção afastou a preclusão para declarar a intempestividade de recurso interposto nesta instância especial.

3. Verifica-se, portanto, inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois embora ambos tratem de preclusão as situações fáticas são distintas, quais sejam, respectivamente, a preclusão ocorrida na instância ordinária por falta de debate sobre o tema e a não ocorrência da preclusão na instância extraordinária quanto aos atos processuais aqui praticados.

(...)

7. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1347912/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 11/10/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTOS PROFERIDOS EM AÇÕES MANDAMENTAIS. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA POR SER O CASO CONCRETO REGIDO PELO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

(...)

3. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 465.580/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2017, DJe 04/08/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0131966-5

**AgInt nos EDv nos
EREsp 1.536.097 /
RS**

Números Origem: 200971000062621 200971000212023 4200904000443417 50609020220124047100
50609046920124047100 9700043754 RS-200971000062621 RS-200971000212023
RS-50609020220124047100 RS-50609046920124047100 TRF4-200904000443417

PAUTA: 06/06/2018

JULGADO: 06/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VANDERLEI CAMARGO ARRUSSUL
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDERLEI CAMARGO ARRUSSUL
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.